

RELATÓRIO DE VISTAS

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de licença de operação para o empreendimento de “Prestação de serviços não citados ou não classificados (F-03-05-0)” pretendida por Cecília Viana Salomão de Abreu. O referido foi inserido na pauta de julgamento da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM, na 8ª Reunião Ordinária - RO, ocorrida em 26 de setembro de 2017.

O empreendimento passou por licenciamento prévio, obtendo a LP em 02/05/2011, conforme decisão da 39ª RO da URC Rio das Velhas e, na sequência, obteve a Licença de Instalação em 29/10/2012, conforme decisão da 58ª RO da URC Rio das Velhas.

Informa o parecer único emitido pela Supram Central, configurar-se empreendimento de classe 5, com sugestão pelo indeferimento da licença de operação pelos motivos elencados, em síntese, às páginas 60 a 62 do Parecer Único nº 114/2017 (SIAM 0931145/2017).

Para melhor entendimento dos motivos que levaram à sugestão de indeferimento do pleito, foi solicitada vistas por este conselheiro, representante da Câmara do Mercado Imobiliário, cujas percepções passam a ser expostas com sugestão, ao final, de encaminhamentos a serem avaliados pela CIF/COPAM.

II. Discussão

Inicialmente, cabe analisar o instrumento utilizado pela requerente da licença – Cecília Viana Salomão de Abreu – para que seu processo fosse analisado pela Supram Central. Consta no processo PA COPAM 00084/2010/005/2015 às folhas 264 a 268, decisão judicial em mandado de segurança conferindo ao órgão ambiental o prazo de 30 dias para conclusão da análise e inclusão do processo na pauta de julgamento do COPAM, por haver entendido que o prazo legal para análise do referido procedimento de licenciamento estava desrespeitado por larga medida.

Em virtude desta decisão a equipe da Supram Central não encontrou tempo hábil, após início da análise, para promover pedidos de informações e esclarecimentos que pudessem melhor embasar sua avaliação e inclusive alterar a conclusão quanto à concessão da Licença de Operação. Este posicionamento está registrado na ATA de Reunião nº 69/2017 (Anexo I), que chegou ao conhecimento deste conselheiro durante as vistas do processo, *in verbis*:

“Contudo, levando em consideração dispositivo do Art. 15 da Resolução CONAMA 237/1997, as razões que levaram à sugestão pelo indeferimento do pedido de licença, podem ser superadas, através de solicitação ao



empreendedor de informações complementares, desde que atendidas satisfatoriamente.” (grifo nosso)

A grande maioria das questões que ensejaram a sugestão ao indeferimento decorrem de insuficiência ou desatualização de informações, visto o prazo transcorrido desde a formalização do processo até sua efetiva análise, superior a dois anos, e insuficiências formais de alguns documentos que podem ser perfeitamente sanadas com mais algum tempo.

Não obstante, dos itens elencados, alguns mostram-se mais críticos e merecem maior reflexão, conforme será abordado a seguir:

- 1) Localização do empreendimento em área do SAP (item “a” da conclusão do PU nº 114/2017):

Primeiramente, necessário relembrar que o Decreto estadual n. 45.097/2009 estabeleceu regime jurídico especial para proteção do Vetor Norte da RMBH, criando um sistema de áreas protegidas (SAP) que alberga unidades de conservação (UC).

A discussão que levou à criação do referido Decreto é de conhecimento de diversos conselheiros deste COPAM que, inclusive, participaram dos debates que acarretaram sua publicação. Nesse sentido, é importante perceber que o regime especial instituído pelo Decreto destinava-se a resguardar, através do SAP, áreas em determinadas UC, representativas dos atributos ambientais da região.

O art. 4º do Decreto, portanto, veda a concessão de licenças e autorizações ambientais nas UCs previstas no SAP que viria de ser implementado, isto é, na área das futuras unidades de conservação de uso integral a serem criadas no SAP.

A restrição do art. 4º, contudo, não pode abarcar outras unidades de conservação existentes e que foram sobrepostas pelo referido sistema, como ocorre com a APA Carste, tampouco pode abarcar outras figuras jurídicas que sequer configuram unidades de conservação, como é o caso da APE Aeroporto, que decorre estritamente da Lei 6.766/79, sendo certo que tanto a APA como a APE mencionadas sofrem a influência do empreendimento em análise.

Não fosse assim, as disposições do art. 5º do mesmo Decreto restariam esvaziadas e diversas das licenças já analisadas pela Supram e concedidas pelo COPAM não poderiam ter sido emitidas. Há, neste ponto do parecer único, ao que parece um equívoco na interpretação do decreto. Vejamos o que dispõe o art. 5º:

Art. 5º - Submetem-se ao processo de licenciamento ambiental estadual, nos termos da Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, quaisquer atividades ou empreendimentos enquadrados nas Classes 1 a 6 da referida Deliberação Normativa, situados em área:

I - considerada de vulnerabilidade natural muito alta e alta no Zoneamento Ecológico Econômico e **incluída nos**



limites das unidades de conservação de uso sustentável, hipótese na qual será exigido, para todas as classes a que se refere o caput, estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental;

II - não prevista pelo inciso I, mas incluída nas unidades de conservação de uso sustentável, bem como nas áreas de proteção especial, de acordo com estudos ambientais exigíveis pelo órgão competente; (grifos nossos)

Foi seguindo, inclusive essas diretrizes do art. 5º que o empreendimento passou por regularização preventiva (LP e LI) e, inclusive, com manifestação favorável dos gestores das unidades.

Neste sentido, é caso de impedimento desta discussão em sede de LO, sob pena de infração ao artigo 31, §2º da DN COPAM 177/2012, regimento interno do COPAM, até porque, sob o prisma da prática seria inconcebível na fase de LO determinar a “desconstrução” do loteamento, depois de pronto e regularmente licenciada a sua implantação, o que seria o resultado decorrente de tal entendimento;

2) Tratamento de efluentes sanitários (item “b” da conclusão do PU nº 114/2017):

A solução para tratamento de efluentes sanitários, avaliada na fase de viabilidade do empreendimento foi a instalação de fossas sépticas nas unidades comerciais a se instalarem. Esta avaliação foi expressa no Parecer Único nº 133/2012 (SIAM 0849012/2012) que subsidiou o julgamento da Licença de Instalação pela URC Rio das Velhas, concluindo pela autorização da instalação de sistemas fossa-filtro-sumidouro para o devido tratamento dos efluentes sanitários. A LI foi aprovada nos termos do parecer único com apenas uma abstenção e voto favorável dos demais conselheiros.

Trata-se, portanto, de matéria já discutida e deliberada pelo COPAM, motivo pelo que ocorre novamente impedimento quanto à rediscussão, nos termos do artigo 31, §2º da DN COPAM 117/2012 (Regimento Interno do COPAM), ora transcrito:

Art. 31- Cada conselheiro disporá, em cada item de pauta, de no máximo 10 (dez) minutos para manifestar-se, prorrogáveis a critério do Presidente da estrutura colegiada, para debater a matéria em discussão, inclusive para apresentar o relato sobre o pedido de vista previsto no artigo 34 deste Regimento Interno.

§1º - Cabe ao Presidente limitar a palavra todas as vezes que se entender que as manifestações não são afetas à matéria em discussão.





Secovi MG

§2º Fica vedada a discussão de matérias já deliberadas nas fases anteriores do processo de licenciamento, sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela pelo Colegiado (grifo nosso).

Desta forma, não haveria oportunidade de nova discussão, visto que a solução apresentada pela empresa, avaliada pela equipe técnica e jurídica da Supram Central e deliberada pelos conselheiros da URC Rio das Velhas encontra amparo técnico e legal.

A própria normativa citada no Parecer Único 114/2017 como fundamento para a vedação da utilização de fossas sépticas no local, impõe condições de exceção nas quais se enquadra o empreendimento em análise:

Art. 10 - Nos empreendimentos localizados nas áreas previstas nos incisos I a III do art. 5º em que houver geração de efluentes sanitários, industriais, ou sanitários e industriais será exigida destinação dos efluentes para a rede oficial de tratamento de esgotos ou para Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs, ficando proibido o uso de fossas negras.

Parágrafo único. Será permitido o uso de fossas sépticas para parcelamentos com **lotes mínimos de 1.000,00m²** destinados exclusivamente ao uso residencial unifamiliar e **demais empreendimentos**, desde que **verificada a viabilidade ambiental no âmbito do licenciamento ambiental** e que inexistir alternativa para a adequada destinação final dos efluentes.

- 3) Acesso à LMG-800, manifestação desfavorável do DEER (item “f” da conclusão do PU nº 114/2017):

Informa a Supram CM que o acesso não possui anuência para utilização e que este fato foi aferido junto ao órgão responsável (Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DEER) através de comunicação eletrônica juntada à folha 260 do PA 00084/2010/005/2015.

A empresa apresentou o projeto de acesso aprovado pelo DEER na formalização do processo de LO, em atendimento à condicionante específica da LI. A ausência de anuência decorre de divergência de detalhes técnicos na execução do projeto aprovado. Atualmente encontram-se em curso, segundo informação da empresa, adequações pontuais nas obras do acesso para liberação final, junto ao DEER.

É necessária a comprovação de liberação pelo órgão responsável para utilização do acesso.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se a BAIXA EM DILIGENCIA para, em conformidade com o apontado na ATA de Reunião nº 69/2017 (Anexo I) pela própria Supram Central, elucidar os pontos que levaram à sugestão pelo indeferimento através de pedido de informações complementares, e desde já se sugere a adequação das interpretações dadas aos artigos 5º e 10, ambos do Decreto 45.097/2009, conforme itens 1 e 2 acima.

Sugere-se, ainda, avaliar a aplicação ao caso do disposto no parágrafo quarto do art. 7º da DN COPAM 17/1997, com redação dada pela DN COPAM 193/2014, que entendo pertinente à espécie, tendo em vista que da análise do processo transparece que o empreendimento é efetivamente um loteamento do solo urbano com lotes destinados ao uso comercial, embora enquadrado pela Supram Central em código genérico da DN 74/2004:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes:

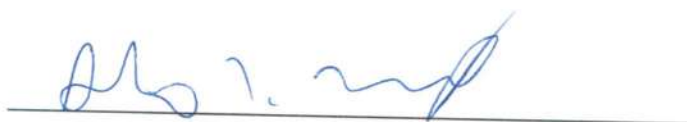
§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º - Ficam dispensados de processo de revalidação da Licença de operação os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas.

É este o parecer, que se submete à apreciação da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF do COPAM.



Adriano Nascimento Manetta



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

ATA
DE
REUNIÃO Nº 69/2017

PROCESSO Nº 00084/2010/005/2015

DATA: 20/09/2017 HORAS: 10:30 Quantidade de páginas - 01

EMPREENDEDOR: Cecília Viana Salomão de Abreu

ASSUNTOS TRATADOS:

As 10:30 horas do dia 20/09/2017 reuniram-se na SUPRAM-CM os representantes do Órgão juntamente com os representantes do empreendimento Cecília Viana Salomão de Abreu, estando presentes: Philippe Jacob de Castro Sales, Diretor Regional de Controle Processual, Liana Notari Pasqualini, Diretora Regional de Regularização Ambiental, por parte da SUPRAM-CM, e o Dr. Bruno Malta Pinto, advogado representante do empreendimento, assim como o Sr. Anderson Martinez Lara, consultor ambiental do empreendimento, para tratar do processo de licença de operação PA COPAM nº 00084/2010/005/2015 referente ao loteamento comercial do empreendedor. Em razão da decisão judicial que determinou que o processo fosse concluído até a data de 22/09/2017, o processo foi analisado no estado em que se encontrava, sendo o parecer único elaborado pela SUPRAM-CM sugestivo ao seu indeferimento. Conduto, levando em consideração dispositivo do art. 15 da Resolução Conama nº 237/1997, as razões que levaram à sugestão pelo indeferimento do pedido de licença, podem ser superadas, através da solicitação ao empreendedor de informações complementares, desde que, atendidas satisfatoriamente. A SUPRAM-CM pode elaborar a solicitação de informações complementares em 10 (dez) dias úteis. Foi informada pelo empreendedor a possibilidade de resposta às informações complementares em 60 (sessenta) dias. A SUPRAM-CM, analisará as informações complementares dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir de seu recebimento.

Philippe Jacob de Castro Sales (SUPRAM-CM)

Philippe Jacob

Liana Notari Pasqualini (SUPRAM-CM)

Liana Notari Pasqualini

Bruno Malta Pinto (Cecília Viana Salomão de Abreu)

Bruno Malta Pinto

Anderson Martinez Lara (Cecília Viana Salomão de Abreu)

Anderson Martinez Lara

RECEBI A 2ª VIA DESTA SÍNTESE DE
REUNIÃO

[Handwritten Signature]
Assinatura

Lavrada por:

Philippe Jacob

Assinatura

Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
MASP: 1.365.493-4

[Handwritten Signature]